



28/07/2026

Número: **0003392-86.2026.8.17.3590**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **30/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (AUTOR(A))	
	FREDERICO GUILHERME SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA LEONEL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
248270921	28/07/2026 14:18	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900 - F:(81) 35268970

Processo nº **0003392-86.2026.8.17.3590**

AUTOR(A): PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

RÉU: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA LEONEL

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA em face de GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA LEONEL.

Sustenta o autor, em síntese, que é Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão e vem sendo vítima de campanha sistemática de degradação reputacional promovida pelo réu em diversas plataformas digitais. Afirma que o demandado se utiliza recorrentemente de ferramentas de inteligência artificial e edição gráfica avançada (deepfake) para manipular sua imagem fisionômica, inserindo seu rosto sobre corpos e cenários caricatos, jocosos e degradantes, além de imputar-lhe fatos inverídicos, como a utilização de recursos públicos para viagens internacionais particulares e acusação velada de furto de trilhos férreos.

Requer, em sede de liminar a remoção de 7 (sete) publicações específicas veiculadas na rede social Instagram e a abstenção de novas publicações de teor equivalente contendo manipulação digital de sua imagem por inteligência artificial.

Devidamente intimado para sanar a irregularidade no recolhimento inicial, o autor efetuou a complementação integral das custas processuais.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a análise dos elementos probatórios acostados aos autos demonstra, no tocante às



publicações individualizadas contendo montagens e modificações fisionômicas por inteligência artificial, a presença inequívoca da probabilidade do direito.

Embora o ocupante de cargo político esteja sujeito a patamar mais elevado de escrutínio público e de crítica administrativa, a liberdade de manifestação do pensamento não ostenta caráter absoluto. Nos termos do artigo 20 do Código Civil, a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa pode ser proibida quando atinja a sua honra, boa fama ou respeitabilidade.

Dessa maneira, o exercício do direito de crítica política não autoriza a apropriação e a adulteração tecnológica não consentida da imagem física de outrem mediante ferramentas de inteligência artificial generativa (*deepfake*), com o propósito de ridicularizar o indivíduo ou atribuir-lhe à prática de atos ilícitos.

A proteção da imagem e da honra assegura ao indivíduo a tutela contra exposições não autorizadas que ultrapassem os limites da manifestação opinativa e descambem para a degradação pessoal:

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos limites legítimos da liberdade de imprensa e de expressão em confronto com os direitos da personalidade de agentes públicos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social. 2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres "Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo!!!", alegadamente ofensiva à imagem do demandante. 3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem. 6. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia mandato de deputado estadual. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021. (REsp n. 1.986.335/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

No contexto fático apresentado, os registros apresentados indicam que o réu extrapolou a mera emissão de juízos de valor sobre atos de gestão ao criar composições sintéticas com alteração da fisionomia do autor.

Todavia, quanto ao pedido genérico de remoção de qualquer conteúdo textual contendo apelidos ou ao bloqueio amplo e abstrato de futuras manifestações sem a indicação individualizada da URL correspondente, o pleito esbarra nas disposições do artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige a identificação clara e específica do localizador do material apontado como infringente para a validade da ordem judicial.

Portanto, a probabilidade do direito se afigura presente exclusivamente em relação aos endereços eletrônicos



(URLs) individualizados na petição inicial que contêm material gerado ou manipulado por inteligência artificial em violação ao direito de imagem do requerente.

Por fim, o perigo de dano se evidencia pela própria natureza do ambiente virtual e pela velocidade de propagação e replicação de conteúdos digitais. A manutenção no ar de postagens que utilizam imagens sintéticas não autorizadas e potencialmente lesivas à honra do autor projeta efeitos contínuos e de difícil reparação, renovando a lesão a cada nova visualização, compartilhamento ou engajamento.

A celeridade na intervenção judicial revela-se indispensável para conter a ampliação do prejuízo reputacional enquanto se processa o contraditório regular.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 19, § 4º, da Lei nº 12.965/2014, para determinar que o réu, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA LEONEL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), remova de suas redes sociais o conteúdo veiculado nos seguintes links específicos:**

<https://www.instagram.com/reel/DYnjmeVxabcO/>
<https://www.instagram.com/reel/DZIxltOJPqS/>
<https://www.instagram.com/reel/DZP8gTLhjT/>
<https://www.instagram.com/p/DZa1wW3kSlB/>
<https://www.instagram.com/reel/DZYsd-VRJwX/>
<https://www.instagram.com/reel/DZc6E5Bx4of/>
<https://www.instagram.com/p/DZfFwJNkfLw/>

Expeça-se, também, intimação via Domicílio Judicial Eletrônico ao provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (representante da plataforma Instagram), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a indisponibilização do conteúdo constante dos links discriminados no item "a", sob pena de responsabilização nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet;

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 28 de julho de 2026.

Augusto César de Sousa Arruda

Juiz de Direito

